



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. Art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998)

*Senhor Presidente,*

*Senhores Vereadores,*

Temos a honra de encaminhar, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre *a desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com a possibilidade de transação de débitos tributáveis e não tributáveis do Município de Campina Grande-PB.*

A proposição em anexo tem por finalidade conceder à Administração Direta e Indireta do Município de Campina Grande-PB, a possibilidade de transação de débitos, tributáveis e não tributáveis, inscritos em Dívida Ativa.

Ao longo dos anos, foram criados inúmeros mecanismos para tratar dessa matéria. Além da Dívida Ativa e da Execução Fiscal, que buscam judicialmente o pagamento do passivo, a Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB publicou sucessivos programas de recuperação fiscal (REFIS), buscando, através de parcelamentos e descontos, que os devedores pagassem seus tributos atrasados.

O presente Projeto de Lei Complementar procura regulamentar a transação, nacionalmente difundida, buscando no passivo, tributário ou não tributário, investimentos públicos reais para a cidade.

Inspirada nas premiadas Leis Municipais da cidade de Blumenau, Lei n.º 8.532, de 13 de dezembro de 2017; da cidade de São Paulo, Lei n.º 17.324/2022, de 19

---

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB  
Vereador **MARINALDO CARDOSO**  
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58.400-540.

---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_  
ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 021


DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.  
ORIGEM N.º 018/2022



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de março de 2020; da cidade do Rio de Janeiro, Decreto n.º 50.032/2021, de 06 de dezembro de 2021; da cidade de Porto Alegre, Lei n.º 13.051/2022, de 29 de março de 2022; e do Estado de São Paulo, Lei n.º 17.293, de 15 de janeiro de 2020, por meio da regulamentação dos institutos da transação e da dação em pagamento, buscamos uma forma alternativa para o contribuinte, devedor de elevados valores, quitar a sua dívida, evidentemente, com a avaliação e concordância do Ente Público, que possui a palavra final no acordo.

No presente Projeto de Lei, todas as dívidas tributárias e não tributárias podem gerar acordos de transação e dação em pagamento, mesmo na fase administrativa da cobrança. Aliás, depende do contribuinte fazer a proposta em qualquer momento, que será avaliada pela Comissão de Desjudicialização e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de Campina Grande, composta por servidores da Procuradoria-Geral e Secretaria de Finanças. É possível que sejam feitos ajustes na proposta para melhor adequação ao interesse público. Homologado o acordo, ele se torna um contrato administrativo e será fiscalizado e medido pela Procuradoria-Geral e Secretaria de Finanças.

A normatização da transação tributária proposta é um caminho que vem sendo utilizado em âmbito nacional para recuperação de créditos. Neste sentido, o Governo Federal, no ano de 2020, editou a forma de transação para dívidas tributárias, com a Lei Federal n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 899, de 16 de outubro de 2019, chamada de "MP do Contribuinte Legal". No mesmo ano, o Município de São Paulo aprovou a Lei Municipal n.º 17.324, de 18 de março de 2020, instituindo o Programa de Desjudicialização de Conflitos, apostando em formas alternativas de solução de conflitos judiciais, incluindo, entre eles, a dívida tributária e não tributária municipal, passível agora de transação. Dessa forma, o processo de transação de dívidas tributárias é um caminho novo e seguro como forma de resolver o problema do passivo tributário dos Entes da Federação. 

Do ponto de vista constitucional, não há vícios na presente Proposta. O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabelece que **lei ordinária poderá regulamentar os institutos da transação** (Art. 171). O Código



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 116, de 14 de dezembro de 2016) é silente sobre o tema. Portanto, há interesse local na regulamentação desse instituto no Município de Campina Grande, de modo que a competência para legislar sobre o assunto recai sobre o Município.

Essas são as razões para encaminharmos o presente Projeto de Lei, de modo que possa atender ao interesse público e compor, junto com outros mecanismos existentes, uma solução ao problema do passivo de grande valor de Campina Grande, ao mesmo tempo em que busca investimentos reais para a Cidade.

**EX POSITIS**, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no Art. 154, §2º, do RICMCG, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. Art. 159, do RICMCG).

  
**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
*Prefeito Constitucional*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.  
ORIGEM N.º 018/2022

*INSTITUI A POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO  
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

**Parágrafo único.** A política de que trata esta Lei visa atender às disposições das Leis Federais n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009, n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

**Art. 2º.** A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**III** - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações para subsidiar sua atuação;

**IV** - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I deste artigo;

**V** - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

**VI** - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

**VII** - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias, fundações, empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Município;

**VIII** - disseminar a prática da negociação;

**IX** - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

**X** - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

**XI** - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

**CAPÍTULO II  
DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE  
CONTROVÉRSIAS**

**SEÇÃO I  
DOS ACORDOS**

**Art. 3º.** A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade legal em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

**I** - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II - antiguidade do débito;

III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos, a respeito de determinada controvérsia, quando for o caso;

V - capacidade contributiva;

VI - qualidade da garantia.

§1º. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais n.º 13.105, de 2015, e n.º 13.140, de 2015.

§2º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e/ou a homologação judicial.

§3º. A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§4º. Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez, a cada 05 (cinco) anos, contados da data de formalização da respectiva transação.

§5º. Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

§6º. Para os efeitos desta Lei são modalidades de autocomposição:

I- Conciliação;

II- Mediação;

III- Arbitragem; e

IV - Transação.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 4º.** Os acordos de que trata esta Lei poderão consistir no pagamento de débitos inscritos ou passíveis de inscrição na dívida ativa do Município superiores à quantia de 4.000 (quatro mil) Unidades Fiscais de Campina Grande - UFCGs para as dívidas tributárias e não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas Especiais de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública (PEP) ou de Programas de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública (REFIS), anteriores à publicação desta Lei, regidos por legislação própria.

**§1º.** A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

**§2º.** Independentemente da origem ou natureza do débito, se inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, com correção monetária, juros e multa, subtraindo-se os valores já pagos.

**Art. 5º.** A autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias, fundações, empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

**Parágrafo único.** Fica obrigatória a participação de advogado quando a solução consensual da dívida ocorrer em processos judiciais já em trâmite.

**SEÇÃO II**  
**DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

**Art. 6º.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 7º.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

SEÇÃO III  
DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 8º.** O disposto nesta Seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do Art. 171 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**§1º.** O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Seção, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

**§2º.** Para fins de aplicação e regulamentação desta Seção, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

**§3º.** Aplica-se o disposto nesta Lei aos débitos inscritos ou passíveis de inscrição na dívida ativa do Município, de natureza tributária e não tributária, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem ao Município.

**Art. 9º.** Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômico-financeira do sujeito passivo, a existência de doença grave sua ou de dependente, e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração de eventual ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§1º. A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

§2º. A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo. (Redação acrescida pela Lei n.º 9.209/2022).

§3º. Verificada por qualquer meio a falsidade das declarações, o acordo será considerado nulo e os fatos serão objeto de representação fiscal para fins penais, a fim de que seja apurado eventual crime contra a ordem tributária pelo titular da ação penal, nos termos da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. (Redação acrescida pela Lei n.º 9209/2022).

**Art. 10.** Para fins desta Seção, são modalidades de transação a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa e nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário.

**Art. 11.** A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública Municipal competente, quando exigível em decorrência de lei;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III, do *caput*, do Art. 487 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**Art. 12.** A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§1º. A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo;

§2º. O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II, do *caput*, do Art. 313 da Lei n.º 13.105, de 2015.

§3º. O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II, do *caput*, do Art. 313 da Lei n.º 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no §5º deste artigo ou eventual rescisão.

§4º. A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, todavia, não implica em novação dos créditos por ela abrangidos.

§5º. A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável de todos os créditos por ela abrangidos, bem como interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do Art. 174 da Lei n.º 5.172, de 1992.

§6º. Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 13.** A celebração da transação competirá à Procuradoria-Geral do Município, que observará, no que couber, o disposto na Seção III desta Lei, podendo contemplar os seguintes benefícios:

**I** - concessão de descontos sobre o valor principal, correção monetária, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista ou pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, calculados sobre o valor total do crédito, atualizada mensalmente de acordo com a Taxa SELIC, observados os parâmetros previstos em regulamento posterior do Poder Executivo;

**II** - concessão de descontos sobre o valor principal, correção monetária, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 60% (sessenta por cento) e mínimo de 10% (dez por cento), para parcelamentos com prazos superiores a 61 (sessenta e um) meses e máximos de 120 (cento e vinte) meses, atualizados mensalmente de acordo com a Taxa SELIC;

**III** - a possibilidade de oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições, desde que cumulado com o adimplemento pecuniário.

§1º. É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I e III ou II e III do *caput* deste artigo.

§2º. Caso a transação preveja a realização de pagamento parcelado do crédito tributário, deverão ser observadas as regras estabelecidas em regulamento posterior do Poder Executivo.

§3º. A transação pela qual se refere o *caput* deste artigo deverá corresponder às contrapartidas de interesse público a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, através da Procuradoria-Geral do Município.

§4º. A transação implica na incidência de honorários advocatícios, estes no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o débito negociado, com a observância do pagamento integral e antecipado, conforme previsão expressa no Art. 3º da Lei Municipal n.º 5.047, de 08 de julho de 2021.

**Art. 14.** Compete ao Procurador-Geral do Município assinar o termo de transação realizado de forma individual ou por adesão e disciplinar, por ato próprio:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

**Parágrafo único.** Caberá ao Procurador-Geral do Município disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

**Art. 15.** Implicará na rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

IV - a comprovação de falsa declaração que ensejou a transação;

V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, de fraude ou de simulação; ou



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei, Regulamento ou edital.

**Parágrafo único.** É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão da transação, durante o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

**Art. 16.** A rescisão da transação resultará no afastamento dos benefícios concedidos e na cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

**Parágrafo único.** Em casos de insolvência do devedor, a Fazenda Pública ficará autorizada a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

SEÇÃO IV  
DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO

**Art. 17.** A proposta de transação por adesão, respeitados a conveniência e o interesse do Município, será divulgada no Semanário Oficial, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal, por meio da Procuradoria-Geral do Município, propõe a transação no contencioso às condições previstas nesta Seção e no edital.

§1º. O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observados os limites de descontos estabelecidos nesta Lei e no respectivo regulamento.

§2º. É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§3º. O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação, e eventual limitação de sua abrangência, a créditos que se encontrem em determinadas etapas do processo tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§4º. A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que se trata o *caput*, compete à Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 18.** A transação será rescindida quando:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;
- II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
- III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou
- IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

**Parágrafo único.** A rescisão da transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

CAPÍTULO III  
DA COMISSÃO DE DESJUDICIALIZAÇÃO E RESOLUÇÃO  
ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por Decreto, a Comissão de Desjudicialização e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de Campina Grande, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, que terá as seguintes atribuições:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos.

**Parágrafo único.** O acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 20.** A Comissão de Desjudicialização e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de Campina Grande será formada, obrigatoriamente, pelo:

I - Procurador-Geral do Município;

II - Secretário de Finanças do Município;

III - Procurador-Geral Adjunto do Município;

IV - 02 (dois) Procuradores de carreira do Município, escolhidos pelo Procurador-Geral; e

V - Diretor da Dívida Ativa do Município.

**Parágrafo único.** Esta Comissão terá caráter consultivo para embasar a decisão do Procurador-Geral do Município sobre a constituição da transação, bem como eventual rescisão.

**CAPÍTULO IV**  
**DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E**  
**JUDICIAIS**

**Art. 21.** A Procuradoria-Geral do Município poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

**Art. 22.** O Procurador-Geral do Município poderá autorizar o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento.

**Parágrafo único.** As prerrogativas estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser exercidas diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as autarquias, fundações, empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias figurem como partes.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 24.** Caso não se atinja a autocomposição, as informações, os dados e as eventuais propostas trazidas às sessões e audiências realizadas para tal fim terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte à outra.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput*, como exceção ao critério de confidencialidade, não se aplica aos casos em que a lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais ou em que a documentação seja objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 26.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 14 de dezembro de 2022.



**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
*Prefeito Constitucional*